

DIRETORIA GERAL DO TRT DA 5ª REGIÃO

Proad nº 5808/2019

Sra. Diretora:

Notício que os autos foram encaminhados a esta Diretoria, pela Pregoeira TICIANA BARBOSA VASCONCELOS, para julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante VS DATA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (doc. 105), em face da decisão que declarou a empresa TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 030/19 (doc. 104).

O Pregão tem como objeto o Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de subscrições para produtos Linux, incluindo atualizações de versões e serviços de suporte técnico, pelo período de 12 (doze) meses.

A licitante recorrente se insurge contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., doravante denominada apenas TECNISYS.

A decisão ora recorrida resultou do julgamento do recurso anteriormente interposto pela TECNISYS (doc. 101), contra decisão da Pregoeira de desclassificação e recusa da proposta de preços, em razão do não atendimento do item 4.1.1.7 do Edital (parecer técnico – doc. 97), e aceite e habilitação da proposta da empresa VS DATA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (daqui para frente denominada simplesmente VS DATA), vide histórico do certame juntado no doc. 111.

As razões do recurso da TECNISYS foram analisadas e novo parecer técnico foi apresentado pela demandante, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações - SETIC (doc. 103). O recurso foi provido e a decisão reconsiderada pela Pregoeira, declarando a empresa TECNISYS vencedora do PE nº 030/2019 (doc. 104).

Pois bem.

A interposição do recurso da VS DATA seguiu as disposições constantes no item 16 do Edital (doc. 63) e no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02. Estando, portanto, regular.

As razões do recurso estão no doc. 105. A recorrente alega, em síntese, que: 1. a documentação apresentada pela licitante TECNISYS se mostrou incompleta; 2. a revelação da incapacidade técnica da licitante; 3. o teste realizado pela equipe técnica é frágil, pois não viabilizou o acompanhamento pelos interessados, não foi documentado e foi realizado sob orientação da própria fabricante; 4. há desconformidade na quantidade de soluções fornecidas na proposta da empresa, relativa à subscrição SUSE MANAGER PN 874-005942; e 5. impossibilidade de migração do atual sistema operacional utilizando SUSE sem a reinstalação do sistema operacional em todos os servidores, o que ocasiona a interrupção dos serviços.

Requer, assim, a VS DATA que “seja provido o presente recurso com a reforma da r. decisão recorrida que deu provimento ao recurso da empresa TECNISYS, com a desclassificação da mesma, mantendo-se a ora recorrente como vencedora do certame”.

A licitante TECNISYS apresentou tempestivamente documento com contrarrazões, no qual requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão que a habilitou e a declarou vencedora do PE nº 030/2019 (doc. 106).

No item III das contrarrazões, a TECNISYS conclui afirmando que ficou demonstrada a patente impropriedade do recurso interposto pela VS DATA, o que ratifica o intuito meramente protelatório da empresa para “tumultuar o certame”.

Por fim, pugna pelo encaminhamento da peça de contrarrazões para análise pela autoridade superior do certame, a título de recurso hierárquico”.

Seguindo o processo, em razão do conteúdo da peça recursal e das contrarrazões versarem tão somente sobre questões técnicas, os autos foram encaminhados pela Pregoeira à SETIC, cujo entendimento da equipe foi apresentado no detalhado parecer técnico, juntado no doc. 107, concluindo que a solução ofertada pela licitante TECNISYS atende aos requisitos do Edital.

A Pregoeira, no doc. 108, apresenta relatório sobre os fatos ocorridos no certame, analisa o conteúdo das razões do recurso e das contrarrazões, consubstanciada na manifestação do setor técnico (área de informática do Tribunal), que refutou todas as alegações veiculadas no recurso, e conclui:

“Neste sentido, verificando a possibilidade de retratação quanto ao julgamento de classificação da empresa TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., e, ainda, respaldada no parecer técnico da SETIC (doc. 107), esta Pregoeira decide mantê-lo pelos seus próprios fundamentos.”

E, com base no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao Pregão, a Pregoeira encaminhou os autos à Diretoria Geral para julgamento do recurso administrativo.

Sobre as questões abordadas pela recorrente, de conteúdo estritamente técnico, alinho-me às considerações lançadas pela Pregoeira no doc. 108, não havendo, portanto, fundamento para elaboração de novo relatório, visto que os termos do parecer técnico da SETIC (doc. 107), que respaldou a decisão da Pregoeira, são suficientes para demonstrar que as alegações da recorrente não devem prosperar.

Desse modo, ocupo do Parecer Técnico da equipe da SETIC (doc. 107) e do relatório da Pregoeira (doc. 108) para balizar a decisão desta Diretoria.

Ante o exposto e seguindo a última parte do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, faço o presente processo conclusivo para julgamento do recurso administrativo.

Opina-se pelo não provimento do recurso da licitante VS DATA.

Em 15/01/2020

Ana Gabriela Borges de Barros

Chefe de Núcleo – Diretoria-Geral

Em face das informações aqui colocadas e dos demais documentos dos autos, sobretudo o parecer técnico contido no doc. 107, apreciadas as ponderações do recorrente e da recorrida, resta claro que não houve descumprimento de regras editalícias pela licitante TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

*Conheço do recurso interposto pela licitante VS DATA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e **nego-lhe provimento, mantendo a decisão** da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 030/2019 a empresa TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

Cumprindo-se o que determina o inciso V do art. 13, Decreto nº 10.024/2019, ADJUDICO o Pregão Eletrônico nº 030/2019.

Restituam-se os autos à Coordenadoria de Material e Logística para notificar os licitantes sobre o conteúdo desta decisão e para dar andamento ao processo licitatório.

Em 14 de janeiro de 2020

CAROLINE O. GUIMARÃES ANDRADE

Diretora da Secretaria de Administração no exercício da Diretoria Geral do TRT5

